



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Tony		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta feita a este Conselho pelo Colégio Tony.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 04136151-2	<b>PARECER Nº</b> 0607/2004	<b>APROVADO EM:</b> 16.08.2004

### **I – RELATÓRIO**

Ana Elizabeth Pordeus, Diretora Pedagógica do Colégio Tony, através do processo nº 04136151-2, consulta este Conselho sobre “extinção de escola particular no meio do ano letivo, mudança da mantenedora no meio do ano letivo, responsabilidades legais da escola quando há extinção no meio do período letivo e possibilidades do Conselho amparar os alunos de escola particular extinta no meio do ano letivo, sob forma de parecer.”

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O funcionamento de um estabelecimento de ensino particular tem amparo na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mais especificamente no *caput* do Art. 7º, quando preconiza que o ensino é livre à iniciativa privada.

O encerramento de suas atividades, no entanto, é um ato que pode ter motivações diversas não previstas legalmente, para o que este Conselho de Educação, no resguardo dos direitos dos alunos, emitiu o Parecer nº 530/92, dispondo sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

### **III – VOTO DA RELATORA**

A instalação de um estabelecimento de ensino particular implica um compromisso bilateral que se materializa nos contratos celebrados entre as famílias dos alunos e a entidade mantenedora da escola. Desse modo, há direitos e deveres para as duas partes envolvidas, significando que os serviços contratados serão assegurados na forma da lei, tanto quanto a contrapartida daqueles que contrataram esses serviços.

Se alguma ocorrência leva à necessidade de extinção espontânea ou compulsória da escola, o desfazimento do contrato, obviamente, envolve as duas partes que deverão entrar em acordo, salvaguardando os estudantes de qualquer prejuízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0607/2004

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, também é sábia nesse sentido e flexibiliza a organização do ano letivo, na defesa do interesse do processo de aprendizagem. Assim, estabelece no *caput* do Artigo 23: “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

A partir dessa diretriz, combinada com o que prescreve o Artigo 24, Inciso II e Alíneas, da mesma lei, em que é permitido ao aluno ser classificado por promoção ou transferência de escola, em qualquer série ou etapa, exceto na primeira do ensino fundamental, é válido deduzir-se que está mantida a norma estadual de se poder expedir ou receber transferência de aluno em qualquer época do ano, cumpridas as responsabilidades estabelecidas.

Assim, sou de parecer que:

- a) embora tudo deva ser feito para que o encerramento das atividades de uma escola deva ocorrer na conclusão do ano letivo, pelas implicações naturais que a ocorrência acarreta, é possível, em condições especiais, que este Conselho autorize a extinção de um estabelecimento de ensino no meio do ano letivo, desde que estabeleça providências que preservem os direitos dos estudantes e de suas famílias;
- b) no caso de a extinção da escola resultar de acordo entre as partes envolvidas, implicando a mudança da mantenedora e a continuidade da prestação dos serviços por e para aqueles, que por vontade própria, aceitarem o novo acordo, nada obsta que tal ocorra no meio do ano letivo;
- c) o estabelecimento de ensino, antes de oficializada sua extinção, deve garantir a expedição de transferência da vida escolar de todos os seus alunos;
- d) a extinção da escola somente terá validade após o recebimento, por este Conselho, da comprovação de que o acervo do estabelecimento de ensino em referência foi recebido pela SEDUC, nos termos em que determina o Parecer nº 530/92, passando o Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da SEDUC a expedir essa documentação, fazendo menção, no documento, do ato de extinção do estabelecimento de ensino;
- e) ocorrendo as medidas descritas na letra “c”, não haverá necessidade de parecer específico para amparar os alunos da escola extinta, uma vez que este amparo está implícito no parecer que autoriza a extinção.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0607/2004

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº	0607/2004
SPU Nº	04136151-2
APROVADO EM:	16.08.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC